

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 595/95 (Prot. 5ª DE nº 1.184/95)  
INTERESSADO: Colégio Agostiniano São José  
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final (de resultado  
proferido pela DE)  
RELATOR: Cons. Francisco Antonio Poli  
PARECER CEE Nº 766/95 - CEPG - APROVADO EM 29-11-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

## 1. RELATÓRIO

1.1 A direção do Colégio Agostiniano São José dirige-se a este Colegiado para recorrer da decisão da 5ª DE que aprovou um de seus alunos.

1.2 De acordo com os autos, Regis Roberto Capitani Nori, matriculado na 6ª série do 1º grau, em 1994, ao final do ano foi considerado retido, por falta de aproveitamento em Educação Artística, Geografia, Matemática e Inglês.

1.3 Após recurso, a Comissão de Supervisores considerou o aluno aprovado em todos os componentes e a escola, inconformada com tal decisão, dirigiu-se à DE e comprovou que determinadas alegações eram inverídicas, o que levou a Delegacia de Ensino a decidir pela recuperação especial.

1.4 Após a homologação do Plano de recuperação especial pela Supervisão de Ensino, o aluno submeteu-se a tais estudos e respectivas avaliações, ao final das quais foi promovido, apenas, em Geografia.

Com essa última retenção, o pai do aluno, pela segunda vez, recorreu junto à DE, cuja Comissão

PROCESSO CEE Nº 595/95

PARECER CEE Nº 766/95

de Supervisores, mesmo constatando as grandes dificuldades que o aluno apresentava, em Matemática, emitiu o seguinte parecer:

"Em que pese as dificuldades apresentadas pelo aluno, e as oportunidades que lhe foram dadas, além de notoriamente, em muitas ocasiões, o aluno ter demonstrado negligência com relação às atividades escolares, esta Comissão, baseando-se no fato que a escola, durante todo o ano letivo não deu cumprimento ao artigo 79 de seu Regimento Escolar, o que considera uma ilegalidade, não só em relação aos demais (sic) aos quais não nos cabe opinar, somos de parecer, diante da ilegalidade apontada que não nos resta senão opinar pela promoção do aluno Regis Roberto Capitani Nori, para a 7ª série do 1º grau" (g.n.).

1.5 O citado artigo 79 do RE dispõe:

"O rendimento escolar do aluno é traduzido por notas que serão representadas por números inteiros na escala de zero a dez, para a avaliação do aproveitamento".

Quanto aos termos desse artigo, que não prevê notas com decimais, há que se salientar uma falha administrativa, que foi indevidamente ratificada pela própria DE, posto que um Plano Escolar não é instrumento legal para alterar um Regimento Escolar.

Esclarece a direção da Escola:

"Porém, o que não foi observado por tal Comissão, embora lhe fosse mostrado, é que o referido artigo 79 não mais vigia.

PROCESSO CEE Nº 595/95

PARECER CEE Nº 766/95

"De fato, como demonstra o documento ora anexado, no dia 14 de janeiro de 1994, foi apresentado à 5ª DE o Plano Escolar para o referido ano, no qual, por via de seu artigo 9º estabelecia nova forma de avaliação escolar do aluno, na seguinte forma:

"O rendimento escolar do aluno é traduzido em notas que serão representadas por números inteiros na escala de zero a dez, com intervalos de 0.5 (meio ponto), excetuando-se as médias finais que poderão ter intervalos de 0.1 (um décimo)".

"Tal plano de ensino homologado em 04 de agosto de 1994, embora tenha sido apresentado no tempo oportuno" (sic).

A UE informa, ainda, que em 31-12-86, foram aprovadas alterações em seu RE, dentre as quais a que modificou os termos do seu artigo 95, que passou a vigorar da seguinte forma:

- "Após a fase final de recuperação será atribuído ao aluno uma nota de 0.0 (zero) a 10 (dez) graduada em décimos ou não, obtida pela média aritmética de todas as avaliações realizadas durante a recuperação (...)".

Para a direção da escola, a decisão da DE foi "extra-petita", uma vez que o aluno recorrente jamais "voltou-se contra os 'meios pontos' que lhe foram atribuídos mensalmente".

1.6 A DE, embora tenha protocolado o presente recurso, apenas juntou cópia do parecer da Comissão de Supervisores, sem se manifestar quanto às alegações do recorrente.

PROCESSO CEE Nº 595/95

PARECER CEE Nº 766/95

2. CONCLUSÃO

Mantém-se a decisão da direção da escola, uma vez comprovado ter a mesma agido estritamente dentro dos limites legais. Lembre-se à equipe de supervisores da 5ª DE que "ilegalidade" deve-se provar e não inferir. Uma vez provada a ilegalidade, devesse o caso ser remetido, de pronto, ao Conselho Estadual de Educação, a quem compete decidir, de acordo com a Deliberação CEE nº 03/91.

São Paulo, 22 de novembro de 1995

a) *Cons. Francisco Antonio Poli*  
*Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher. Marisa Philbert Lajolo e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de novembro de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CEPG*